

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 227, DE 2007. (do Deputado Milton Monti)

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se, no PL nº 227, de 2007, os arts. 30 e 31.

JUSTIFICAÇÃO

São evidentes os inconvenientes, para o controle aduaneiro de mercadorias importadas, que decorreriam da criação de recintos de fiscalização aduaneira (no interior), nos moldes propostos no Projeto de Lei.

Desde logo, note-se que os dispositivos que se propõe suprimir permitiriam o ingresso de mercadorias estrangeiras pelas fronteiras terrestres sem prever nenhum tipo de controle no cruzamento dessas mesmas fronteiras. Assim, de pouco ou nada vale o pré-estabelecimento de rotas, porque o descaminho de cargas pode suceder facilmente em qualquer ponto entre os limites internacionais e o recinto de fiscalização aduaneira a que se destine a carga. É indiscutível que a adoção dessa espécie de estabelecimento tornará ainda mais difícil o controle de entradas de mercadorias estrangeiras no vasto território nacional. Bem por isso, é aconselhável a supressão desses dispositivos.

Não bastasse, a redação dos dispositivos referidos não permite determinar com a necessária clareza qual seja a natureza dos estabelecimentos neles contemplados. Veja-se que a nova redação dada pelo art. 30 do PL nº 227, de 2007 ao *caput* do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988 prevê a organização de recintos de fiscalização aduaneira por ato da Secretaria da Receita Federal, mas o art. 31 manda aplicar-lhes as disposições dos arts. 13 e 14 do Projeto de Lei. Ora, o art. 13 do PL 227, de 2007 refere-se especificamente a estabelecimentos explorados pela iniciativa privada, sob regime de licenciamento, independentemente de licitação. São claramente incompatíveis a figura da licença, de um lado, e de outro lado a de um estabelecimento organizado por iniciativa da administração pública - cuja

C5F098C946
C5F098C946

exploração não poderia ser entregue a particulares sem que a escolha respectiva se fizesse por meio de certame licitatório.

Ademais, a inserção desses “recintos” refletiria em pleno sobre o equilíbrio econômico dos contratos daqueles que exploram postos de fronteira sob regime de concessão, com danosas consequências para esses, do que decorreriam inevitavelmente demandas judiciais com os correspondentes prejuízos ao erário.

Sala da Comissão, em de 2008.

**Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
PR/AL**

*C5F098C946
C5F098C946